



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Remidos por Cristo de Moçambique, requereu ao Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Remidos por Cristo de Moçambique.

Maputo, 14 de Dezembro de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4904L, válida até 23 de Abril de 2018, para carvão, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Ordem | Latitude | Longitude |
|-------|------------------|-----------------|
| 1 | -12° 25' 00.00'' | 35° 06' 45.00'' |
| 2 | -12° 25' 00.00'' | 35° 07' 00.00'' |
| 3 | -12° 27' 00.00'' | 35° 07' 00.00'' |
| 4 | -12° 27' 00.00'' | 35° 07' 30.00'' |
| 5 | -12° 27' 30.00'' | 35° 07' 30.00'' |
| 6 | -12° 27' 30.00'' | 35° 06' 45.00'' |

Maputo, 14 de Maio de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Maio de 2013, foi atribuída a favor de Sidat Mining Solutions,

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso das competências que me e conferida pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação Sábado Alegre (ASA).

Este despacho e os estatutos da associação devem ser publicados no *Boletim da República*.

Governo da Província de Inhambane, aos 28 de Novembro de 2011. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Sábado Alegre ASA — Inhambane

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação Sábado Alegre, abreviadamente designada por ASA-Inhambane, é uma pessoa colectiva de direito privado, composta por chefes de agregados familiares e seus dependentes, de

vários níveis sociais, como também de amigos de Inhambane espalhados pelo país e pelo mundo fora, esta é uma ONG social de carácter humanitária, de direito privado, esta será regida em conformidade com as disposições dos presentes estatutos e o seu regulamento.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

UIm) A ASA-Inhambane terá sua sede no Distrito Municipal da cidade de Inhambane, Bairro Liberdade Três, podendo, no entanto,

por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do bairro e criar as delegações ou outras formas de representação em qualquer distrito da Província de Inhambane.

Dois) A ASA-Inhambane é de âmbito Provincial.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ASA-Inhambane é constituída por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura de escritura publicada na sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Fins e objectivos)

São fins da ASA - Inhambane:

Um) Missão: contribuir para redução de stress nas famílias e contribuir para o bemestar e socialização do grupo alvo.

Dois) Visão: Munir os seus membros em ferramentas de ajuda psicológica, para educação dos educandos e acompanhamento das famílias degradadas por vários motivos sociais.

Três) ASA - Inhambane prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Mobilizar acções para a produção de comida para crianças órfãs chefes de famílias, cujo os seus progenitores pereceram vítimas de HIV- SIDA;
- b) Coordenar as acções agropecuárias para o sustento da população seropositiva;
- c) Contribuir para formação da população desfavorecida e psico-social;
- d) Criar tanques de piscicultura;
- e) Promover repovoamento pecuário;
- f) Criar celeiros temporários agrícolas para armazenar os excedentes agrícolas;
- g) Promover o escoamento de produtos agrícolas;
- h) Divulgar a lei de família nos membros e não só;
- i) Troca de experiência com organizações congéneres, nacionais, internacionais e o intercâmbio entre elas;
- j) Criar cooperativas agrícolas; e
- k) Ajudar o nosso grupo alvo no acesso agro-pecuário e na melhoria das condições de vida.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros e sua missão)

Um) Podem integrar o quadro de membros da ASA-Inhambane, pessoas singulares ou colectivas, desde que manifestem interesses nos fins prosseguidos por esta, e pretendem colaborar na prossecução dos objectivos da organização.

Dois) A qualidade de membro adquirir-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e regulamentos da ASA- Inhambane, depois de observadas as formalidades prescritas nos presentes estatutos de admissão.

Três) A qualidade de membro da ASA-Inhambane é pessoal e intransmissível

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

Os membros serão distribuídos pelas seguintes categorias:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Beneméritos; e
- d) Honorários.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros fundadores)

São membros fundadores da organização aqueles que subscreveram o pedido de reconhecimento notarial específico da ASA-Inhambane e pagarem regularmente as quotas sociais que são estipuladas no regulamento geral interno.

ARTIGO OITAVO

(Membros efectivos)

Um) São efectivos todos aqueles que contribuam com a sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da ASA-Inhambane, através da sua participação activa, efectiva e permanente.

Dois) A admissão poderá ser efectiva trinta dias depois da apresentação da afixação da proposta na sede ou delegação mediante o pagamento da respectiva jóia.

ARTIGO NONO

(Membros beneméritos)

Um) São membros beneméritos, as entidades que contribuam com donativos consideráveis e que o conselho de direcção entenda ser objecto dessa distinção.

Dois) Os membros beneméritos terão todos os direitos previstos do artigo decimo primeiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Membros honorário)

Um) São membros honorários as entidades que tenham prestado relevantes serviços a ASA-Inhambane ou revelada distinta contribuição para a prossecução dos fins que esta pretende atingir.

Dois) A admissão destes membros é efectuada de acordo com a alínea d) do artigo decimo oitavo.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros fundadores, efectivos e beneméritos)

Um) São direitos dos membros fundadores:

- a) Propor a admissão de novos membros;

b) Participar nas reuniões das Assembleias Gerais;

c) Eleger e ser eleito para órgãos sócias;

d) Apresentar propostas e reclamações do conselho de Direcção sobre os assuntos relacionados com os fins da ASA- Inhambane;

e) Fazer se representar, com direito a voto, nas reuniões das Assembleias Gerais, por membros, mediante a carta apresentada ao respectivo presidente da Mesa, até a hora marcada para a reunião;

f) Ser informado sobre situação financeira da organização;

g) Requerer a convocação da Assembleia Geral, com um fim legítimo, mediante documento devidamente fundamentado, assinado por um conjunto de membros não inferior a três quartos da sua totalidade;

h) Impugnar ou interromper recursos para a Assembleia Geral sobre a aplicação de sanções disciplinares, bem como dos actos dos órgãos sócias que infrinjam os fins estatutários e as disposições legais aplicáveis;

i) Examinar os livros de conta e demais documentos na sede ou nas delegações, durante as horas de expediente, dentro dos quinze dias que precedem a reunião de Assembleia Geral ordinária, em termos a regulamentar;

j) Beneficiar de assistência técnica no decurso das suas actividades;

k) Requerer a convocação da Assembleia Geral, se o conselho de Direcção não a convocar.

l) Frequentar a sede da ASA — Inhambane;

m) Solicitar a sua exoneração.

Dois) São direitos dos membros beneméritos:

a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;

b) Apresentar propostas e reclamações ao conselho de direcção sobre os assuntos;

c) Fazer-se representar com direito de voto, nas reuniões da Assembleia Gerais, por membros, mediante carta apresentada ao respectivo presidente da Mesa, ate a hora marcada para a reunião;

d) Impugnar ou interpor recursos para a Assembleia Geral sobre a aplicação de sanções disciplinares, bem como dos actos dos órgãos sócias que infrinjam os fins estatutários e as disposições legais aplicáveis;

- e) Examinar os livros, contas e demais documentação na sede ou nas delegações, durante as horas normal de expediente, durante quinze dias que precedem a reunião de qualquer Assembleia Geral extraordinárias, em termos a regulamentar;
- f) Frequentar a sede e delegações da ASA- Inhambane;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral, se o Conselho de Direcção não a convocar nas situações estatutárias legalmente previstas;
- h) Beneficiar de assistência técnica no decurso das suas actividades;
- i) Solicitar a sua exoneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos dos membros honorários)

São direitos dos membros honorários os referidos nas alínea *a)*, *b)* e *f)* do número dois do artigo decimo primeiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres dos membros)

- Um) São deveres dos membros:
- a) Pagar pontualmente a jóia de admissão, as quotas e demais encargos associativos a que estiverem sujeito, nos termos regulamentares;
 - b) Difundir, cumprir e fazer cumprir as disposições do presente estatuto e os seus regulamentos, bem como as deliberações das assembleias gerais, dos órgãos sócias, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do número dois do artigo décimo primeiro;
 - c) Exercer os cargos para que foi eleito com zelo, dedicação e competência;
 - d) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que foi incumbido;
 - e) Participar nas Assembleias Gerais e outras reuniões da associação;
 - f) Contribuir para o desenvolvimento, o bom nome da associação e para a realização dos objectivos da ASA- Inhambane;
 - g) Actuar de forma constante para o alcance dos objectivos da organização, tomando parte activa da ASA — Inhambane; e
 - h) Apresentar críticas construtivas para o bom funcionamento dos órgãos da ASA- Inhambane.

Dois) A violação dos deveres estabelecidos nos presentes estatutos e no seu regulamento e passível de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IV

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Penas disciplinares)

Um) A falta de cumprimento e transgressão dos princípios estatutários, regulamento e deliberações da ASA — Inhambane, faz incorrer o membro ou o seu legítimo representante nas seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Dois) É da competência do Conselho de Direcção a aplicação aos membros efectivos, em função da gravidade da infracção cometida, as penas constantes do número anterior com excepção da prevista na alínea *e)*.

Três) Serão aplicadas pela Assembleia Geral, os membros beneméritos e honorários, em função da gravidade da infracção cometida as penas disciplinares previstas no número um deste artigo.

Quatro) A Assembleia Geral regulamentará os termos e condições de aplicações das sanções disciplinares anteriores previstas.

Cinco) É da competência da Assembleia Geral a aplicação da sanção prevista na alínea *e)* do número um deste artigo.

CAPÍTULO V

Dos fundos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos ou recursos da organização)

Constituem fundos ou recursos da ASA- Inhambane:

- a) Produtos das jóias e das quotizações, assim como o da venda de publicações, estatutos, emblema e outros artigos de divulgação;
- b) Os donativos concedidos pelos membros beneméritos;
- c) As ajudas financeiras e os fundos concedidos por entidades oficiais, organizações nacionais e internacionais e entidades privadas;
- d) O produto resultante das manifestações recreativas, culturais e sócias realizadas pela ASA — Inhambane
- e) Os legados ou herança que lhe sejam destinados, nos termos estatutários e demais legislação; e
- f) Outras receitas legais e estatutariamente permitidos.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da ASA — Inhambane:

- a) A Assembleia Geral Provincial;
- b) O Conselho de Direcção da Provincial;
- c) O Conselho Fiscal Provincial de Inhambane.

Dois) O mandato dos órgãos referidos no número anterior e de cinco anos, sendo permitida a relação consecutiva, por uma única vez e a contratação por tempo indeterminado no caso de membros abrangidos pelo conteso alínea *c)*.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral Provincial

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza e competência)

Um) A Assembleia Provincial é o órgão deliberativo da organização sendo constituída por todos os membros em pleno gozo de seus direitos estatutários e que tenham, pelo menos, três meses de efectividade.

Dois) Os membros beneméritos e honorários participam nas secções da Assembleia Geral Provincial com direito a voto.

Três) A Assembleia Cidade elegerá seu presidente e vice-presidente que substituirá nas suas ausências e impedimentos e um secretário.

Quatro) Na ausência e impedimento de vice-presidente, o presidente da Mesa da Assembleia Geral elegerá o substituto daquele de entre os membros da ASA — Inhambane.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete a Assembleia Provincial:

- a) Eleger e exonerar o seu presidente e vice-presidente de entre os membros da ASA- Inhambane, bem como o substituto do vice-presidente, conforme previsto no número anterior;
- b) Eleger e exonerar os membros ou titulares dos órgãos sociais;
- c) Admitir novos membros sob proposta do Conselho de Direcção;
- d) Deliberar sobre perda de qualidade de membro;
- e) Examinar, debater e votar o relatório e de contas de Conselho de Direcção Provincial, bem como o relatório de Conselho Fiscal Provincial;
- f) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar os respectivos orçamentos;

- g) Deliberar sobre aquisição e alimentação de bens móveis e móveis sujeitos a registo da organização;
- h) Sancionar sobre aquisição de quaisquer deliberações;
- i) Autorizar a organização para demandar os titulares de órgãos sociais por actos e praticados no exercício do respectivo cargo;
- j) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e aprovar regulamentos;
- k) Deliberar sobre as propostas, reclamações e recursos que lhe sejam presentes incluindo os interpostos pela organização para aplicações de sanções disciplinares;
- l) Fixar através de regulamentos, montantes de jóias e das quotas a pagar pelos membros;
- m) Deliberar pela dissolução da ASA-Inhambane;
- n) Deliberar sobre as soluções a adoptar sobre os casos omissos, tendo em vista a realização dos fins estatutários;
- o) Aplicar as sanções previstas nas alíneas a, d e c do número um do artigo décimo quarto aos membros beneméritos e honorários que infringjam os seus deveres, em qualquer conformidade com os estatutos e seus regulamentos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral Provincial reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para debate, elaboração e debate, elaboração e votação de relatório e contas do conselho de Direcção Provincial e do parecer do Conselho Fiscal Provincial e, de cinco em cinco anos para eleição dos órgãos sociais sendo convocados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral Provincial, com uma antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por meio de uma convocatória, publicada no jornal mais lido, indicando a data, a agenda, a hora do início e local da reunião.

Dois) A Assembleia Geral Provincial reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de direcção provincial ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos membros efectivos, ou ainda de quaisquer membro, desde que em numero não inferior a dois terços da sua totalidade, sendo convocada com uma antecedência mínima de quinze dias através de uma convocatória publicada no jornal e outros meios de comunicação, podendo não anunciar a respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral Provincial considera-se regular e legalmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados, dois terços dos seus membros.

Dois) Caso não se verifique o quórum previsto no número anterior serão de imediato convocada uma nova Assembleia Provincial a realizar oito dias depois, com qualquer número de membros.

Três) Das reuniões da Assembleia Geral Provinciais serão lavradas actas, que deverão constar o número total dos membros presentes ou dos seus legítimos representantes e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral Provincial e pelo vice-presidente eleito ou seu substituto.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção Provincial

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção da Provincia é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da ASA — Inhambane.

Dois) O Conselho de Direcção Provincial é composto pelo presidente e um vice-presidente, dois secretários e um vogal eleitos em Assembleia Geral Provincial, para um mandato de cinco anos passível de duas renovações.

Três) Integra, ainda, o Conselho de Direcção Provincial o Director Executivo Provincial que exerce funções a tempo inteiro, com direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral Provincial que trabalha em regime de contrato, sem direito a vota.

Quatro) Os cargos de direcção não executivas são reservadas aos membros efectivos nacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho de Direcção Provincial)

Compete ao Conselho de Direcção Provincial:

- a) Dirigir, gerir e administrar as actividades da organização;
- b) Exercer as funções necessárias para a execução das deliberações da assembleia tendo em atenção a concretização e o cumprimento dos fins estatutários;
- c) Preparar e submeter, anualmente, a aprovação da Assembleia Geral Provincial o plano, relatório e contas de administração, com o parecer do Conselho Fiscal;

d) Elaborar, anualmente, o orçamento e promover a sua execução;

e) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral, regulamentos para o funcionamento da organização;

f) Colaborar com as entidades oficiais e privadas, sempre que seja ordenada a realização de inquérito, sindicância e inspecções pelos serviços competentes, no âmbito das ajudas técnicas e financeiras que lhe sejam concedidas;

g) Propor a admissão dos membros efectivos, beneméritos e honorários para Assembleia Geral Provincial;

h) Enviar, anualmente, a Assembleia Geral Provincial, os relatórios e as contas dos exercícios findos;

i) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou organismos que, hierarquicamente, superintendam as associações de apoio social e humanitário;

j) Respeitar e fazer respeitar as disposições dos estatutos e seu regulamento;

k) Admitir, suspender e despedir trabalhadores e fixar lhes remunerações nos termos da lei e dos regulamentos;

l) Representar a ASA-Inhambane em juízo e fora dele, activa e passivamente;

m) Cobrar as receitas e satisfazer as despesas;

n) Aplicar as sanções disciplinares, previstas nas alíneas a), b) e c) do número um do artigo décimo quarto, aos membros efectivos que infringjam os seus deveres em conformidade com os estatutos e seus regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção Provincial)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção Provincial:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção Provincial;
- b) Representar a ASA-Inhambane, a nível provincial, nacional, internacional;
- c) Homologar ou assinar documentos classificados da ASA-Inhambane
- d) Coassinar cheques e documentos relevantes que obriguem a ASA-Inhambane perante banco e outras instituições financeiras;
- e) Conferir ao Delegado Distrital poderes de procuradores da ASA-Inhambane em assuntos de órgão executivo;
- f) Presidir a gestão de contencioso de que a ASA-Inhambane seja parte a nível provincial, nacional e internacional;

- g) Deliberar sobre transacções de valores patrimonial ou financeiro nas quais a ASA- Inhambane intervenha como actor activo ou passivo; e
- h) Vincular a organização perante terceiros, sendo lhe, porém, vedado obrigar a organização em qualquer operações alheias ao respectivo objecto social particularmente através da assinatura de letras fianças e quaisquer outras abonações.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal Provincial

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza, composição e mandato)

Um) O Conselho Fiscal Provincial é o órgão de auditoria, constituído por um presidente e dois vogais podendo um deles ser designado pelos membros beneméritos.

Dois) O período de mandato fiscal do Conselho Fiscal Provincial renovado uma única vez.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal Provincial)

Compete ao Conselho Fiscal Provincial:

- a) Fiscalizar a legalidade de todos actos administrativos da ASA-Inhambane adoptando as providências que entender convenientes para o efeito;
- b) Examinar e conferir todos os livros, contas, valores documentos e situação financeira da ASA-Inhambane emitir parecer em momentos oportunos, sobre o relatório e contas de direcção provincial;
- c) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o plano orçamentado pela Assembleia Geral Provincial;
- d) Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral Provincial o seu parecer sobre as actividades do Conselho Distrital da Cidade em especial sobre as contas destas; e
- e) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção Provincial sem direito a voto.

SECÇÃO IX

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Destino de bens e valores em caso de dissolução)

Um) A ASA — Inhambane poderá dissolver-se caso se verifique uma das seguintes cláusulas:

- a) Por deliberação da Assembleia Provincial;

b) Em caso do número ser inferior a dez; e

c) Por qualquer uma das demais previstas na lei.

Um) A dissolução da ASA — Inhambane apenas por deliberação da Assembleia Provincial expressamente convocada para o efeito sendo a deliberação dos dois terços ou nos caso previstos por lei.

Dois) A proposta da dissolução da ASA — Inhambane para ser valida submetida ao Conselho de Direcção Provincial com, pelo menos, cinco meses de antecedência, em relação Assembleia Geral Provincial sobre a matéria que deverá ser subscrita por, pelo menos, cinquenta por cento de membros fundadores e efectivos.

Três) Em caso de dissolução, assembleia nomeará uma comissão liquidatária para o apuramento do passivo e do activo e o pagamento dos débitos, sendo o remanescente revertido a favor das instituições congéneres ou de beneficência por ela indicada sem o prejuízo do disposto no artigo cento sessenta e seis do Código Civil.

Panom – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e um, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Panom Soisri, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PANOM – Sociedade Unipessoal, Limitada sua sede em Montepuez, Avenida Eduardo Mondlane, Bairro Nepara, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a denominação de Panom – Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo agir sob a denominação abreviada de Panom, Limitada., é uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação aplicável em vigor.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Montepuez, Avenida Eduardo Mondlane, Bairro Nepara, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de:

- a) Prestação de serviços;
- b) Hotelaria e turismo;
- c) Restauração;
- d) Importação e exportação;
- e) Comércio por grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias do objecto principal desde que sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número um.

ARTIGO QUARTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, constituído por uma quota única, de que é subscritor e titular Panom Soisri.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Panom Soisri, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias são por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Em todo o omissor regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio dois mil e treze.
— A Técnica, *Ilegível*.

DCC – Internacional, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Um) Alteração do objecto social, passando a constar:

- a) Desenvolvimento e implementação de *software* de diversos segmentos de mercados;
- b) Venda de material e equipamentos informáticos, material e equipamento de escritório, material e mobiliário hospitalares;
- c) Venda de programas informáticos para optimização de negócios e de apoio a gestão;
- d) Formação profissional em diversas áreas;
- e) Reparação e montagem de equipamentos de informática, electrónica e de telecomunicações;
- f) Representação de empresas nacionais e estrangeiras ligadas às áreas de informática, electrónica e de telecomunicações;
- g) Comércio geral;
- h) Comissões e representação de marcas e patentes;
- i) Importação e exportação.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

Quatro) Transmissão de mil e quatrocentos e cinquenta e cinco acções, de valor nominal cem meticais cada, representativa de noventa e sete por cento do capital social à sociedade Tiga – Tecnologias de Informação, Gestão e Automação, S.A, e os restantes três por cento do capital social, representativa de quarenta e cinco acções, de valor nominal de cem meticais, cada, à Hassan Umarji, Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat e Afonso Friães Júnior, passando estes, a deter quinze acções, cada um.

Cinco) Nomeação de novos administradores e alteração do número três das formas de obrigar a sociedade, passando a constar:

- a) Hassan Umarji – Presidente;
- b) Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat – Administradora;
- c) Afonso Friães Júnior – Administrador.

Para obrigar as contas bancárias são necessárias assinaturas de dois dos três administradores e aposição do carimbo.

Que, em consequência da operada alteração do objecto social, divisão, cessão de acções, nomeação de novos administradores e alteração das formas de obrigar a sociedade, é assim alterada a redacção dos artigos terceiro, quarto e décimo primeiro, que regem a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Desenvolvimento e implementação de *software* de diversos segmentos de mercados;
- b) Venda de material e equipamentos informáticos, material e equipamento de escritório, material e mobiliário hospitalares;
- c) Venda de programas informáticos para optimização de negócios e de apoio a gestão;
- d) Formação profissional em diversas áreas;
- e) Reparação e montagem de equipamentos de informática, electrónica e de telecomunicações;
- f) Representação de empresas nacionais e estrangeiras ligadas às áreas de informática, electrónica e de telecomunicações;
- g) Comércio geral;
- h) Comissões e representação de marcas e patentes;
- i) Importação e exportação.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de sessenta mil meticais, representado por seiscentas acções, com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) Ficam nomeados novos administradores, os accionistas:

- a) Hassan Umarji – Presidente;
- b) Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat – Administradora;
- c) Afonso Friães Júnior – Administrador.

Dois) Para obrigar as contas bancárias são necessárias assinaturas de dois dos três administradores e aposição do carimbo.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Teto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para o efeito de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob o NUEL 100390450 a sociedade denominada Tete – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

Tarek Omeis, casado com Rosila Omeis, sob regime de separação de bens, de nacionalidade Libanesa, portador do DIRE 11LB00043319S, emitido vinte e um de Novembro de dois mil e doze e residente em Moçambique na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número cento e vinte e seis bairro da Polana.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Teto – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na cidade de Maputo, Rua Gago Coutinho, número vinte D rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades comércio geral de:

- a) Restauração;
- b) Padaria;
- c) Take Away;
- d) Importação & exportação.

a) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objeto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objeto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Tarek Omeis e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Tarek Omeis.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reitegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bella Madalena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- a) Alteração do ponto um da sede da sociedade de Avenida Mao Tse Tung, número setecentas e sessenta e nove, bairro da Polana para Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil oitocentos e setenta e três rés-do-chão, em Maputo.
- b) Alteração do ponto um do objecto social.

Que, em consequência da operada alteração da sede e do objecto social, ficam assim alterado o número um do artigo primeiro e o número um do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil oitocentos e setenta e três, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) --

Três) --

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a gestão e exploração de espaços de restauração, nomeadamente restaurantes, cafés, cervejarias e bares; gestão e exploração de instalações desportivas ligadas à manutenção física e formação em todas as modalidades desportivas; gestão e exploração de salões de cabeleireiro, institutos de beleza, termalismo, restaurante, lounge, discoteca e outras actividades conexas.

Dois) ---

Está conforme.

Maputo, Vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Armazéns Caracol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100308118 a sociedade denominada Armazéns Caracol, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo: entre:

Jamal Abdul Caniat, de trinta e seis anos de idade, casado com Subrat Adamo Mahomed Caniat, residente nesta cidade no bairro do aeroporto A portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041193B emitido a onze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo; e

Abdul Nasser Jamal Abdul Caniat, solteiro de vinte anos de idade e residente no bairro do aeroporto A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041305B emitido a onze de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Jamal Abdul Raimo Caniat, solteiro de dez anos de idade e residente no bairro do Aeroporto A portador do Bilhete de Identidade n.º 110101280849J emitido a doze de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Deunilz Jamal Abdul Caniat Adamo, solteira de dezasseis anos de idade e residente no bairro de Aeroporto A portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100041192B emitido a onze de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Subrat Adamo Mahomed Caniat, de trinta e oito anos de idade, casada com Jamal Abdul Caniat e residente no bairro do Aeroporto A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100041219^a emitido a onze de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo

Que pelo presente contrato constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ue regera plas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Armazéns Caracol, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Parágrafo único. por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída em tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura em Cartório Notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Comércio a grosso e a retalho de diversos produtos alimentares, de higiene e limpeza, bijutarias, cosméticos, decoração, loiças e electrodomésticos, comissões e quinquilharias com importação e exportação.

Parágrafo único. O objecto social compreende ainda outras actividades de carácter comercial ou industrial, desde que sejam aprovadas em Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, repartido em cinco quotas, pelos sócios:

- a) Uma no valor nominal de dezasseis mil meticais equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jamal Abdul Caniat, de trinta e seis anos de idade e casado com Subrat Adamo Mahomed Caniat.
- b) Uma no valor nominal de mil meticais equivalente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Abdul Nasser Jamal Abdul Caniat. solteiro de vinte anos de idade.

c) Uma no valor nominal de mil meticais equivalente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Jamal Abdul Raimo Caniat, solteiro de dez anos de idade.

d) Uma no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a sócia Deunilz Jamal Abdul Caniat Adamo, solteira de dezasseis anos de idade.

e) E outra no valor nominal de mil meticais equivalente a cinco por cento do capital pertencente a sócia Subrat Adamo Mahomed Caniat, casada de trinta e oito anos de idade com Jamal Abdul Caniat.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

É livre a cessão de quotas entre os socios:

Parágrafo primeiro. A cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o primeiro lugar, o direito de preferência.

Parágrafo segundo. Consentido pela sociedade a cessão, mas não usando dos direitos de preferência, passarão esses direitos para o outro sócio, e preferindo, mais que um, será a quota dividida na porporção das quotas que os preferentes possuirem.

Parágrafo terceiro. O sócio que pretende ceder a sua quota a estranhos, deverá comunicá-lo á sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando nome do pretendente, preço e condição de cessão, pelo que a sociedade convocará imediatamente uma Assenbleia Geral, afim deste deliberar se consente a cessão ou se deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e Gerência da sociedade é atribuída ao sócio Jamal Abdul Caniat e poderão ser nomeados administradores, mandatários remunerados ou não conforme a estipular em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a Sociedade em todos os actos, é necessário a assinatura obrigatória do sócio Jamal Abdul Caniat, e facultativamente mediante a autorizacao pelo sócio Jamal Abdul Caniat, será também válida a assintura da sócia Subrat Adamo Mahomed Caniat.

Três) É Proibido aos sócios gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e responsabilidades semelhantes.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Cinco) Em caso de falecimentosou interdição de qualquer sócio a sociedade continua as suas actividades com o herdeiro representantes do

sócio interdito, os quais nomearão um entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da Assembleia Geral serão convocados uma vez por ano e nos primeiros quatros meses após o fim de exercício anterior. A convocatória será por meio de carta registadas dirigidas a cada sócio, com uma atecedência de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular
- b) Quando o sócio se tem apresentado ou seja considerado falente ou insolvente
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade.
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação.
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da Assembleia Geral.
- f) Quando por efeito de partilha em vida dos sócios, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para o efeito de amortização será o respectivo valor nominal, quando este for superior ao valor real.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, deduzido que seja o fundo da reserva legal, são atribuídos ou retidos , conforme deliberação em Assembleia Geral e a sua distribuição pelos sócios de acordo com a percentagemdas suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

No caso de lidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

Único. Na falta de acordo dos sócios, será o activo da sociedade adjudicada ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos, serão regulados pela Lei, dispositivos e demas legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio, de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Triunfo Importação e Exportação – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Kaibing Duan, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Triunfo Importação e Exportação – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Triunfo Importação e Exportação – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de tipo mateira;
- b) Importação e exportação na área afim;
- c) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de única quota, pertencente ao sócio Kaibing Duan.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do

capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção

composto por três membros, sendo um director geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio kaibing duan.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;

c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;

d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Esta conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Phong – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e

um, traço A deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituiu Prayud Rungkawong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Phong – Sociedade Unipessoal Limitada sua sede na Montepuez, Rua Base Beira, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a denominação de Phong – Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo agir sob a denominação abreviada de Phong, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação aplicável em vigor.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Montepuez, Rua Base Beira, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de:

- a) Comércio por grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias do objecto principal desde que sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número um.

ARTIGO QUARTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por uma quota única, de que é subscritor e titular Prayud Rungkawong.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Prayud Rungkawong, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias são por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Em todo o omissso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio dois mil e treze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Urbítãmega Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Carlos Rui Ferreira da Silva, Maria de Fátima da Cunha Pereira, Tamivia – Construções e Obras Públicas, S.A. e Urbítãmega – Sociedade de Construções do Tãmega Limitada., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, “Urbítãmega Moçambique, Limitada” com sede na Rua Castelo Branco número oitenta e

quatro, segundo Andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração

A sociedade que adopta a denominação de Urbítãmega Mocambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede Rua Castelo Branco número oitenta e quatro, segundo andar, cidade de Maputo, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria de construção civil e empreitadas de obras publicas;
- b) Compra e venda de bens móveis e imóveis;
- c) Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção civil;
- d) Manutenção e reparação de veículos automóveis e equipamento industrial;
- e) Exercer outras actividades conexas ou complementares, de carácter comercial geral, consoante deliberação dos sócios;
- f) Importação e exportação;
- g) Agropecuária.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

Três) A sociedade pode ainda abrir sucursais noutras localidades no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e de bens no valor de cem mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social e pertença do sócio Carlos Rui Ferreira da Silva;
- b) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social e pertença do sócio Maria de Fátima da Cunha Pereira;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social e pertença do sócio Tamivia – Construções e obras publicas, S.A.;
- d) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social e pertença do sócio Urbítãmega – Sociedade de Construções do Tãmega Limitada.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia Geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a convocação, será convocada pelo presidente na mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso de assembleia extraordinárias.

Três) A Assembleia Geral reunira na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos os sócios.

Dois) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reserve a assembleia geral.

Três) O conselho de direcção pode delegar poderes e constituir mandatário.

ARTIGO SEXTO

Modos de obrigar a sociedade

Um) Todos os sócios exercem a função de gerentes da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios.

Três) Qualquer empréstimo a ser solicitado pela presente sociedade, obriga a assinatura de ambos os sócios ou representantes legais.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartição os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a fundo de reserva legal.

ARTIGO OITAVO

Balanço

O ano social coincide com o ano civil e o balance e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável no país.

Por estarem assim, justos e contratados, os sócios obriga-se a cumprir o presente contrato.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio dois mil e treze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Orica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e treze, na sociedade Orica Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100220458, as sócias Orica South África (Proprietary), Limited e Orica Nominees (Proprietary), Limited, deliberaram nomear os membros do conselho de administração, alterando assim a composição do artigo décimo sexto do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

A sociedade é administrada por um conselho de administração assim constituído: Schalk Izak Burger – presidente, Hermanus Labuschagne Uys e Richard Ian Brown – administradores.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maputogal Construções e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de mil novecentos noventa e oito, lavrada a folhas

cinquenta e seis e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número setenta e nove traço D, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados, notário do referido cartório, que, por força da acta da assembleia geral, reunida em secção extraordinária no dia doze de Dezembro corrente, na sede daquela sociedade, deliberou o assunto de capital, de dez milhões de meticais para um bilião sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos meticais, através da aquisição de equipamentos.

Que, em consequência do operado aumento e por esta mesma escritura fica alterado o número um do artigo quatro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e em outros bens é de um bilião sessenta e cinco milhões, quatrocentos sessenta e quatro mil e duzentos meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma de oitocentos e cinquenta e dois milhões trezentos e setenta e um mil trezentos e sessenta meticais, pertencentes ao sócio Sérgio Luís Rebelo de Oliveira;
- b) Outra de duzentos e treze milhões noventa e dois mil oitocentos e quarenta meticais, pertencentes ao sócio Abdul Carimo Ismael.

Tendo o mais não alterado, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, Maio de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

SO – Saúde Ocupacional Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas dezasseis a folhas dezanove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e dois traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Carlota Natália Salomão; ISQ Moçambique, Limitada; João Manuel Machado Prista e Silva; e SO – Intervenção em Saúde Ocupacional, SA, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada SO – Saúde Ocupacional Moçambique, Limitada tem a sua sede na Rua Jerónimo Osório número setenta e três, Sommerschild, na cidade de Maputo, que se

regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A SO – Saúde Ocupacional Moçambique, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Jerónimo Osório número setenta e três, Sommerschild, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social no país, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Dois) A criação de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no estrangeiro, implica a aprovação em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste em consultoria e prestação de serviços a organizações laborais públicas ou privadas nos domínios da Saúde Ocupacional (Saúde e Segurança do Trabalho), de natureza regular ou pontual, designadamente:

- a) Consultoria em todos os domínios técnicos e organizacionais que interessam à saúde ocupacional;
- b) Acções de formação profissional de trabalhadores em áreas da segurança e saúde no trabalho;
- c) Estudos e intervenções de diagnóstico, concepção ou correcção de situações de trabalho numa perspectiva ergonómica;
- d) Caracterização da exposição ocupacional a factores de risco profissional e avaliação e diagnóstico das situações de risco;
- e) Serviços de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Dois) A sociedade poderá ainda ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito em dinheiro é de trinta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo cada uma a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes a:

- a) Carlota Natália Salomão;
- b) ISQ Moçambique, Limitada;
- c) João Manuel Machado Prista e Silva; e
- d) SO – Intervenção em Saúde Ocupacional, S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas ou realizados por admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos e prestações acessórias ou suplementares de capital de que ela carecer, nos termos e condições fixados em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Três) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Quatro) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de comunicação electrónica ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para as assembleias extraordinárias caso haja motivo de urgência comprovada que assim o determine.

Cinco) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo respectivo director-geral ou, no seu impedimento, por outra pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia, com uma antecedência não inferior a setenta e duas horas antes do início da reunião.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, salvo para o caso de alteração dos estatutos, alteração do capital social ou incorporação de novos sócios, situações que requerem uma maioria de dois terços dos votos dos sócios.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros, todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de gerência é designado pela assembleia geral, dentre os membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por carta

registada ou comunicação electrónica, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos e será acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessário que cumpridas as formalidades previstas, estejam presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados na sessão sendo que, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, ou
- b) Pela assinatura do director geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão maioritária da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Consulart – Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100389908, uma sociedade denominada Consulart – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o senhor Pedro Pereira Coutinho, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, com domicílio profissional no edifício JAT 5, Rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, quarto Andar, Maputo, Moçambique, com Passaporte n.º M255901, válido até vinte e quatro de Julho de dois mil e dezassete e emitido pela República Portuguesa:

- a) Constitui uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal com um único sócio denominada Consulart – Consultoria e Serviços, Sociedade

Unipessoal, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios e ainda a prestação de serviços de organização administrativa de escritórios;

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede no edifício JAT 5, Rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, quarto Andar, Maputo;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma única quota detida pelo sócio único.

O senhor Pedro Pereira Coutinho decidiu constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais declarou em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administrador da sociedade, para o mandato 2013 – 2016, o Senhor Pedro Pereira Coutinho.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Consulart – Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no edifício JAT 5, Rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, quarto Andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios e ainda a prestação de serviços de organização administrativa de escritórios.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota detida integralmente pelo sócio único Pedro Pereira Coutinho.

Dois) Mediante decisão do sócio único, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, nomeados por decisão do sócio único.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários/procuradores da própria sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Decisões do sócio único

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação do sócio único até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a decisão que para o efeito venha a ser tomada pelo sócio único, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a decisão do sócio único;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Negócios com o sócio único

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo 329 do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial (publicado pela lei número dois barra dois mil e cinco, com as alterações constantes do Decreto-lei número dois barra dois mil e nove.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

Nova Dimensão – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100389894, uma sociedade denominada Nova Dimensão – Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o senhor Hélder José Bataglia dos Santos, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na Rua Marechal Brós Tito, número quarto Andar, apartamento um, Município das Ingombotas, Luanda, Angola, com Passaporte n.º M041376 emitido a seis de Fevereiro de dois mil e doze, pela República Portuguesa:

- a) Constitui uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal com um único sócio denominada Nova Dimensão – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios e ainda a prestação de serviços de organização administrativa de escritórios;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede no edifício JAT 5, Rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, quarto Andar, Maputo;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma única quota detida pelo sócio único.

O senhor Hélder José Bataglia dos Santos decidiu constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais declarou em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administrador da sociedade, para o mandato 2013 – 2016, o senhor Hélder José Bataglia dos Santos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Nova Dimensão – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no edifício JAT 5, Rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, quarto Andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios e ainda a prestação de serviços de organização administrativa de escritórios.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota detida integralmente pelo sócio único Hélder José Bataglia dos Santos.

Dois) Mediante decisão do sócio único, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, nomeados por decisão do sócio único.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários/procuradores da própria sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Decisões do sócio único

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação do sócio único até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a decisão que para o efeito venha a ser tomada pelo sócio único, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a decisão do sócio único;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Negócios com o sócio único

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo 329 do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial publicado pela Lei número dois barra dois mil e cinco, com as alterações constantes do Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Technoedif Mozambique Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e treze, foi lavrada de folhas noventa a folhas noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e quatro traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada., que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Technoedif Mozambique Engineering, Limitada, doravante designada por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, edifício JAT IV – quarto andar, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no país ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente sucursais, agências ou delegações.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de engenharia, nomeadamente, a elaboração de estudos e projectos, a procura

de fornecimentos e serviços e a gestão e fiscalização de obras, bem como a realização, por recurso a subcontratação, de obras de construção e montagem de empreendimentos de qualquer natureza.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar em quaisquer outras sociedades de objecto social diferente do seu, bem como, mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em quaisquer consórcios ou agrupamentos complementares de empresas.

Três) A sociedade poderá exercer a sua actividade em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Duração

A existência jurídica da sociedade contínua por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á, para todos os efeitos, a partir de data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e já depositado, é de um milhão de meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sociedade Technoedif SGPS, SA; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sociedade SOGMIP Mozambique, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e precedida ou não de proposta do conselho de administração, o capital social poderá ser aumentado, nos termos previstos na lei.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital, na proporção das percentagens das suas quotas.

Quatro) Salvo autorização expressa concedida pela sociedade ou imposição legal ou judicial, os sócios não poderão constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares.

Cinco) O sócio que queira constituir algum ónus ou encargo sobre a quota de que é titular deverá comunicar tal facto, por escrito, ao conselho de administração o qual pedirá a

convocatória de uma assembleia geral para deliberar sobre a autorização, a qual deverá realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do pedido do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, impor a todos os sócios a realização de prestações suplementares de capital em dinheiro, até ao limite de um milhão de meticais.

Dois) Esta obrigação recai sobre todos os sócios, na proporção das respectivas participações sociais, salvo se a assembleia geral, de acordo com a lei, deliberar de modo diferente.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) Em qualquer transmissão de quotas entre vivos, gratuita ou onerosa, voluntária ou em consequência de um processo judicial ou administrativo, os sócios têm direito de preferência na proporção das quotas que possuem.

Dois) A transmissão de quotas efectuada com desrespeito pelo disposto neste artigo implica a inoponibilidade da alienação face à sociedade e o conseqüente não reconhecimento para todos os efeitos da qualidade de sócio ao adquirente e, nomeadamente, o não reconhecimento do direito de voto das quotas em questão.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade amortizará as quotas detidas por sócios que utilizem para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, ou de algum sócio, informações obtidas através do exercício do direito de informação que lhes assiste, e nos demais casos previstos na lei, sendo os mesmos, em consequência, excluídos da sociedade.

Dois) O conselho de administração da sociedade deverá declarar as quotas amortizadas dentro do prazo de noventa dias a contar do conhecimento que tenha do facto determinante dessa amortização.

Três) As quotas serão amortizadas pelo seu valor contabilístico apurado através do último balanço aprovado, sendo a contrapartida da amortização paga pela sociedade em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral e representação dos sócios

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do contrato de sociedade, são obrigatórias para todos os sócios.

Dois) Constituem a assembleia geral todos os sócios com direito a voto.

Três) Os sócios podem livremente delegar a sua representação em quem entenderem.

Quatro) Os instrumentos de representação voluntária de sócios deverão ser entregues ao presidente da mesa da assembleia geral com três dias de antecedência em relação a data da assembleia, podendo o presidente exigir abonação da respectiva assinatura.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, pela administração ou por qualquer um dos sócios que a tenham requerido.

Dois) A convocatória deverá ser obrigatoriamente efectuada por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, salvo se período mais curto vier a ser determinado por lei.

Três) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração, ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Seis) Os sócios poderão tomar deliberações sem recurso à realização de uma reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento específico que contenha a proposta de deliberação, devidamente datada e assinada, e dirigido à mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum e votação

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocação, é necessário que se encontrem presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam, pelo menos, a dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, que nunca poderá ocorrer antes de decorridos trinta dias sobre a primeira, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados, e o capital por eles representado.

Três) As seguintes matérias, quando sujeitas a deliberação da assembleia geral, exigem a presença na assembleia geral de sócios que representem pelo menos dois terços do capital social e devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, não se contando como tal as abstenções, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Qualquer transformação societária, incluindo a fusão, cisão e a dissolução da sociedade;
- c) Aquisição de participações noutras sociedades ou de quaisquer tipo de participações financeiras em quaisquer entidades, excepto em consórcios e agrupamentos complementares de empresas;
- d) Eleição e destituição dos titulares dos órgãos sociais, incluindo a nomeação e aprovação da remuneração dos membros do conselho de administração;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social e autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre as participações dos sócios;
- f) Aprovação da efectivação de suprimentos pelos sócios, bem como os seus termos e condições;
- g) Aprovação de prestações suplementares, bem como os seus termos e condições;
- h) Contratação de empréstimos e ou quaisquer tipos de financiamentos de valor superior a quinhentos mil dólares americanos;
- i) Aquisição ou locação de imóveis, incluindo por via de locação financeira ou instrumento equivalente;
- j) Sobre quaisquer outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada sem a especificar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento da assembleia geral

A mesa da assembleia geral, a eleger por três anos, é constituída por um presidente e um secretário, sócios ou não.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição e poderes

Um) A sociedade será gerida por um conselho de administração composto por três membros efectivos, eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos, prorrogável uma ou mais vezes.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a outros directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelos próprios, sem prejuízo das limitações previstas no artigo décimo primeiro.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de mandatário nos limites do respectivo mandato ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho de administração deverá reunir-se sobre assuntos relacionados ao negócio da sociedade pelo menos trimestralmente, cujas reuniões serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência (estabelecendo a agenda de tal reunião). Os documentos mencionados na agenda deverão ser enviados a todos os administradores pelo menos cinco dias antes da data da respectiva reunião.

Dois) A falta de cumprimento das formalidades de convocação, ou uma convocatória feita num período de tempo mais curto do que o previsto no parágrafo anterior, assim como a entrega dos respectivos documentos, requer aprovação unânime dos administradores.

Três) Sujeito às disposições legais do código comercial e conforme seja legalmente permitido, os administradores poderão reunir-se através de meios electrónicos como videoconferência ou conferência telefónica, desde que as deliberações resultantes de tal reunião sejam devidamente transcritas para o livro de actas e sejam assinadas pelos administradores presentes ou devidamente representados.

Quatro) As reuniões do conselho de administração poderão realizar-se dentro ou fora do território moçambicano, desde que aprovado pelo conselho.

Cinco) Nenhuma assunto que não tenha sido incluído na agenda da reunião pode ser discutido, excepto se unanimemente aprovado pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum e votação das reuniões

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração consistirá na presença da maioria dos administradores.

Dois) No caso de o quórum requerido não ser atingido dentro dos trinta minutos seguintes à hora marcada para a realização da reunião, a reunião será adiada para pelo menos sete dias após a primeira data, mantendo-se a mesma agenda para a reunião, considerando-se reunido o quórum necessário quando estiverem presentes a maioria dos administradores, não se considerando existir quórum quando apenas esteja presente um dos administradores.

Três) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou na reunião, com excepção da nomeação de mandatários e da atribuição dos respectivos poderes, cuja deliberação deverá ser tomada por unanimidade dos votos dos administradores.

Quatro) Sujeito às disposições da legislação moçambicana, as deliberações do conselho de administração podem ser passadas por circularização, se a minuta da acta tenha circulado por todos os administradores e tenha sido aprovada e assinada pela maioria deles.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) Compete, em geral, ao conselho de administração a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade, sem prejuízo das matérias que são da competência de outros órgãos sociais.

Dois) Ao conselho de administração compete, designadamente:

- a) Elaborar as políticas gerais da sociedade;
- b) Elaborar os planos de actividade e os orçamentos anuais e plurianuais;
- c) Elaborar o relatório, o balanço, as contas e a proposta de aplicação de resultados em cada exercício, a submeter a apreciação da assembleia geral;
- d) Definir a organização geral da sociedade;
- e) Nomear e exonerar os responsáveis pelos diversos sectores de actividade da sociedade e demais pessoal, bem como exercer o respectivo poder disciplinar;
- f) Administrar o património da sociedade, incluindo a aquisição, alienação ou oneração de bens moveis e imóveis, bem como de quaisquer direitos, designadamente participações financeiras no capital de outras sociedades, obtidas que estejam as autorizações da assembleia geral

que se mostrem necessárias e com respeito pelos limites estabelecidos na respectiva deliberação;

- g) Contrair empréstimos pecuniários e celebrar contratos de financiamento incluindo empréstimos e financiamentos a longo prazo, internos e externos, obtidas que estejam as autorizações da assembleia geral que se mostrem necessárias e com respeito pelos limites estabelecidos na respectiva deliberação;
- h) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- i) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer conflitos judiciais e comprometer-se em árbitros, com ou sem recurso;
- j) Constituir mandatários, nos termos e para os efeitos legais, e outorgar-lhes os poderes que entender por convenientes;
- l) Pedir a convocatória da assembleia geral de sócios sempre que a lei o determine ou qualquer dos sócios lho requeira por escrito, nomeadamente nos casos previstos no presente contrato, o que deverá ser efectuado no prazo máximo de cinco dias após o pedido.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remuneração

Um) A remuneração dos administradores será a que for fixada em assembleia geral.

Dois) A remuneração dos administradores poderá consistir numa parte fixa e noutra parte variável, determinada em função dos lucros do exercício, não podendo, contudo, esta última parcela exceder vinte por cento dos lucros distribuíveis.

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade e distribuição de lucros

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral poderá designar uma empresa de auditoria que proceda a análise das contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto (balanço, resultados e outros) e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição da administração

Um) São desde já nomeados para o triénio dois mil e treze a dois mil e quinze, os seguintes membros do conselho de administração:

- a) Fernando Loureiro Veloso de Carvalho;
- b) Manuel Fernando da Franca Oliveira;
- c) Paulo Manuel Guerrinha Canário.

Dois) Fica desde já a administração autorizada a proceder ao levantamento do capital social depositado, para despesas com o início de actividade e a regular a constituição da sociedade, abrir e movimentar contas bancárias em nome da sociedade, fazer depósitos e efectuar pagamentos, podendo ainda celebrar quaisquer negócios jurídicos antes de efectuado o registo definitivo da sociedade, incluindo, adquirir, alienar ou por qualquer forma transmitir participações sociais noutras sociedades, como forma de prossecução do seu objecto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

African Century Matama Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que por decisão de doze de Dezembro do ano dois mil e doze, pelas nove horas, teve lugar a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas, African Century Matama Limitada daqui em diante designada a sociedade, com sede em Maputo, na avenida Keneth Kaunda número seiscentos e vinte e quatro, Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, constituída por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e quatro e cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um traço A da Conservatória do Registo das Entidades Legais da Matola, titular do Número Único de Identificação Tributária 400376263.

Em sequência de tal deliberação foi alterado o artigo primeiro número dois, e foram acrescidos o ponto um ao número um do artigo décimo sétimo e os números três e quatro do artigo vigésimo terceiro que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Dois) A sociedade tem a sua sede social no Complexo Agro Industrial de Matama, Estrada da Matam Km quinze, Lichinga.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um ponto um) Fica o Conselho de Administração composto pelos senhores abaixo indicados:

Francisco Pangaya actuando como presidente do conselho de administração, Sérgio Gouveia actuando como vice-presidente do conselho de administração, Pedro Pinto e James de la Lafarge a actuar como administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Três) Fica nomeado o director geral o senhor Pedro Pinto.

Quatro) Poderão movimentar as contas bancárias da sociedade conforme disposição abaixo os senhores seguintes:

Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto, Hélder Aniceto Mendes, e Sérgio Jeremias de Gouveia, únicos responsáveis, mediante assinaturas conjuntas de duas pessoas, pelas movimentações bancárias. Única excepção vai para as contas denominadas ou em que tenha sido incluída a expressão Petty Cash.

Quatro ponto um) Para efectuar quaisquer movimentação bancária na conta acima referida, i.e. Petty Cash, não será necessária a assinatura conjunta dos respectivos responsáveis, podendo os mesmos movimentar individualmente a conta mencionada incluindo o senhor Paul Kirstein.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

African Century Real Estate Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que aos vinte dias do mês de Novembro do ano dois mil e doze, pelas nove horas, teve lugar a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade por quotas, African Century Real Estate Moçambique Limitada (daqui em diante designada a sociedade), com sede em Maputo, na avenida Keneth Kaunda número seiscentos e vinte e quatro, Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, constituída por escritura publica de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e duas a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço A da Conservatória do Registo das Entidades Legais da Matola, titular do Número Único de Identificação Tributária 400352801.

Em sequência de tal deliberação foi alterado o artigo primeiro número dois, e foram acrescentados o ponto um ao número um do artigo décimo sétimo e os números três e quatro do artigo vigésimo terceiro que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Marginal número quatro mil cento cinquenta e nove, bairro da Sommerchild em Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um ponto um) A sociedade é representada pelos senhores Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto e Hélder Aniceto Mendes para os seguintes para individualmente assinarem todos documentos necessários, nomeadamente: contratos, escrituras públicas, representação junto das entidades, repartições públicas e privadas, conservatórias dos registos, cartórios notariais, obras públicas e habitação, Finanças, Municípios e outras Repartições competentes, ai tratar de todo expediente e demais documentos a que lhe convier, e para os mencionados fins, requerer, promover, praticar e assinar tudo quanto se torne necessário para completo desempenho do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quatro) Podem movimentar as contas bancárias da sociedade os seguintes senhores, conforme disposição abaixo:

Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto e Hélder Aniceto Mendes, únicos responsáveis, mediante assinaturas conjuntas de duas pessoas, pelas movimentações bancárias. Única excepção vai para as contas denominadas ou em que tenha sido incluída a expressão Petty Cash.

Quatro ponto um) Para efectuar quaisquer movimentação bancária na conta acima referida, I.E. “Petty Cash”, não será necessária a assinatura conjunta dos respectivos responsáveis, podendo os mesmos movimentar-las individualmente conta mencionada incluindo o senhor José Alberto Freire Serra.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Oliconcret – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: José Manuel Rodrigues dos Santos, Manuel da Conceição Pereira e Bruno Alexandre Fernandes Vieira Canastro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Oliconcret – Engenharia e Construção, Limitada com sede em Nacala, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Oliconcret – Engenharia e Construção, Limitada, e tem sua sede na Rua dos Anjos, Bairro de Maiaia, cidade de Nacala, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem por objecto principal a construção civil; comércio, importação e exportação de matérias, equipamentos técnicos de construção civil; aluguer de veículos e maquinaria pesada; promoção imobiliária, turismo; compra e venda de imóveis e prestação de serviços na mesma área. A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondendo a três quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio José Manuel Rodrigues dos Santos;
- b) Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Manuel da Conceição Pereira;
- c) Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Bruno Alexandre Fernandes Vieira Canastro.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe aos que desde já ficam nomeados gerente sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada por duas assinaturas de qualquer dos sócios que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Biotec – Tecnologias Alimentares, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por: Bruno Alexandre Fernandes Vieira Canastro, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Biotec – Tecnologias Alimentares, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Nacala, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Biotec – Tecnologias Alimentares, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua dos Anjos, Bairro Maiaia, cidade de Nacala.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá igualmente, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Produção e transformação de produtos agro-pecuários; comercialização, importação e exportação de produtos agro-pecuários, bem como de insumos, maquinaria e serviços para área agro-pecuária; prestação de serviços na área agro-pecuária; compra e venda de imóveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que para tal, tenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma e única quota representativa de cem por cento do capital social pertencente ao sócio Bruno Alexandre Fernandes Vieira Canastro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por participações do sócio, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por ele ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá efectuar a sociedade às prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definirem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Compete ao sócio único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, que desde já fica nomeado sócio-gerente com dispensa caução.

- a) O gerente poderá constituir mandatário e delegar nele, no todo ou em parte, os seus poderes.
- b) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral.
- c) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.
- d) Fica desde já nomeado socio gerente, com dispensa de caução, Abílio Benjamin Bila Júnior.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e destino de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será atribuído ao sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.



Casa Luka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236532, a entidade legal supra constituída entre: Lukas Johannes Rautenbach, casado com Martha Margaretha Rautenbach sob regime de separação de bens, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul e Martha Margaretha Rautenbach, casada com Lukas Johannes Rautenbach sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul, que se regerá pelas cláusulas e condições dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade Casa Luka, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Nhamua praia da Barra, cidade de Inhambane sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filias, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se ao início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade turística;
- b) Construção de uma casa de férias e aluguer;
- c) Exploração de oficinas;
- d) Acolhimento de crianças (*mini-creche*);
- e) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade particular, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

- a) Lukas Johannes Rautenbach, casado com Martha Margaretha Rautenbach sob regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 480598073 de dezassete de Setembro de dois mil e oito emitido pelas Autoridades Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Martha Margaretha Rautenbach, casada com Lukas Johannes Rautenbach sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 445900257 de onze de Maio

de dois mil e quatro emitido pelas Autoridades Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral;

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com o aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência é exercida pelo sócio Lukas Johannes Rautenbach o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a pressecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio Lukas Johannes Rautenbach na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da Assembleia Geral que nomeará uma comissão liquidária.

Está conforme.

Inhambane, três de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Landela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e sete verso a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trinta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve, acréscimo do objecto social em mais uma actividade de agro-pecuária, agricultura e criação de animais, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similares;
- c) Desenvolvimento de propriedades;
- d) Consultoria na área de construção civil, agricultura, planeamento e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Catering;

h) Transporte aéreo, marítimo e terrestre;

i) Turismo;

j) Agenciamento;

k) Agro-pecuária, agricultura e criação de animais.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, aos vinte de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Jugnoo Trading, Limitada**Acta da Assembleia Geral Extraordinária**

Aos doze dias do mês de Junho de dois mil e doze, pelas dez horas, reuniu nos escritórios da Shabir Catiara - Advogado e Consultores, Limitada, sito na Avenida Patrice Lumumba, número quatrocentos e cinquenta e três, cidade de Maputo, a assembleia geral extraordinária da sociedade Jugnoo Trading, Limitada, adiante designada por sociedade, matriculada na conservatória do Registo das Entidade Legais de Maputo, e com o capital social de vinte mil meticais.

Estava presente, ou representados, todos os sócios da sociedade a saber, o senhor Abdul Azim Anverhusein, titular de uma quota no valor nominal de dez mil meticais, e o senhor Aliacbaro Anverhusein, titular de uma quota no valor nominal de dez mil meticais.

Encontrava-se, assim, devidamente a totalidade do capital social de vinte mil meticais, tendo, pelos sócios, sido manifestada a vontade de que a assembleia se constituísse e validamente deliberasse sem observância de formalidade prévia, nos termos permitidos pelo número dos só artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, sobre a seguinte ordem de trabalho:

Ponto um: Deliberar sobre propostas de cessão de quotas e alteração do artigo quarto do pacto social;

Ponto dois: Deliberar sobre a venda de imóvel a favor do sócio;

Ponto três: Assuntos diversos.

Encontrou-se no ponto um da ordem de trabalho, tendo o sócio Aliacbaro Anverhusein, apresentando uma proposta de cessão da sua quota no valor de dez mil Meticais que cede, pelo seu valor nominal ao sócio Abdul Azim Anverhusein, retirando se da sociedade. Pelo senhor Abdul Azim Anverhusein foi dito que aceita a presente cessão de quota.

A referida proposta foi aprovada por unanimidade, e tendo por consequência o artigo quatro do pacto social passado a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas cotas iguais, sendo uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Azim Anverhusein e outra parte pertencente ao Abdul Azim Anverhusein.

No âmbito do ponto dois da ordem de trabalhos, foi deliberado e aprovado, por unanimidade, a venda do imóvel descrito na conservatória do registo predial do Maputo sob o número seis mil novecentos e oitenta e sete, a folhas cento e setenta e sete do livro B barra dezanove, sito na avenida Fernão Magalhães, numero quatrocentos e vinte sete B, rés-do-chão, cidade de Maputo, bem imóvel e integrante da sociedade, a favor de sócio Abdul Azim Anverhusein, pelo valor de um milhão e quinhentos mil meticais.

Entrando-se, na análise Ponto Três da ordem do trabalho, foi deliberado por unanimidade mandar, com a possibilidade de substabelecer, o sócio Abdul Azim Anverhusein, para outorgar, em representação da sociedade, o requerimento dirigido à Conservatória do Registo das entidades legais do Maputo, com vista ao registo das alterações ao pacto social aqui operadas, e outorgar a escritura pública de compra e venda do imóvel, dando assim execução as decisões tomadas no ponto um e dois supra.

E por nada mais haver para tratar, foi Assembleia declarada encerrada pelas onze horas, e para constar, lavrou-se a presente acta que, depois de lida e aprovada vai ser assinada pelo presente.

Aliacbaro Anverhusein, *Abdul Azim Anverhusein*.

Mucome Criação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e oito verso a folhas cem verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída entre Adriaan Wilhelm Crous, David de Villiers Crous, e Jacobus Stephanus Crous,

uma sociedade por quotas de responsabilidade e que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a adoptar a denominação Mucome Criação, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Petane Um distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social, criação de animais bravios para a venda, com a máxima amplitude permitida por lei, a presente actividade inclui nomeadamente.

- a) A caça que consiste na espera, perseguição, captura, apanha, mutilação, abate, destruição, ou utilização de espécies de fauna bravia, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ou condução de espécies para aqueles fins;
- b) Importação e exportação de bens equipamentos e outros materiais relacionados com a actividade;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em Assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil ponto seis meticais, representativa de trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Adriaan Wilhelm Crous;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil ponto seis meticais, representativa

de trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, David de Villiers Crous;

- c) Uma quota no valor no valor nominal de seis mil ponto seis meticais, representativa de trinta e três ponto trinta e tres por cento do capital social, pertencente ao sócio, Jacobus Stephanus Crous.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual e concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, Adriaan Wilhelm Crous, David Villiers Crous, Jacobus Stephanus Crous, com dispensas de caução, bastando um dos sócios sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com a respectiva sociedade;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende a previa autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Red Cliff Estates, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e nove verso a cem verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, técnico médio e conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão de quotas por saída de sócio e entrada de novo, tendo em consequência dessa operação alterado a redacção do artigo quinto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente a sócia Christine Patricia Williams.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Paraíso de Inhassoro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas duas verso a três verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, técnico médio e conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão de quotas por saída de sócio e entrada de novo, tendo em consequência dessa operação alterado a redacção do artigo quinto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondente a duas quotas iguais de cinquenta por cento equivalente a quinze mil meticais, pertencente aos sócios Johan Andries Botha e Elizabeth Enne Botha, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilgível*.

AJM Construções, Engenharia e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e duas a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída pelos sócios: Ambrósio Joaquim Carlos e José Luís Matule, Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AJM Construções, Engenharia e Obras Públicas Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de AJM Construções, Engenharia e Obras Públicas, Limitada, sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e tem a sua sede em Namaacha, Rua do Hotel, bairro A (1º de Maio), podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividades de consultoria e fiscalização de obras públicas e habitação, incluindo comércio & indústria de construção civil e outras actividades ligadas ao ramo de engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal, podendo ainda explorar outras actividades comerciais e industriais, quando deliberado pela assembleia geral e quando devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais cada uma, ou seja, cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Ambrósio Joaquim Carlos e José Luís Matule, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras empresas)

Os sócios podem deliberar em deter participações financeiras ou industriais noutras empresas ou noutras formas societárias, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência, devendo constar em acta.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestado ou por qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente a sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para prestação do balanço de actividades e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

- A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de trinta dias e por meio de carta, e-mail e dirigida aos sócios;
- A primeira assembleia geral ordinária terá lugar até noventa dias, contados da data do início de actividade da sociedade;
- É de maioria qualificada de dois meios, o quórum exigível para que a sociedade reúna e delibere validamente.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações)

Os sócios quinhoam nos lucros líquidos em função a quota que lhe cabem, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos que houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;

- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos e quaisquer actos incluindo os bancos são necessárias duas assinaturas, sendo uma de um dos gerentes e de um mandatário designado e nele delegar total ou parcialmente os seus poderes.

& Único: os actos de mero expediente serão associados pelos gerentes ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de dividendos)

A distribuição dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no artigo duzentos e vinte e nove e seguintes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo que estiver omissos será resolvido por deliberação dos sócios, ou pelas disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, doze de Fevereiro de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

T.I. – Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de quatro de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e sete à sessenta e um do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três barra A desta conservatória, perante mim, Paulina Lino David Mangana, técnica superior dos registos e notariado e conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por T.I. – Logistics Limitada. Entre: Lyssandra Martins Cavruco, e Charles Alberto Carlos, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da forma, firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de T.I. – Logistics, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade é tem a sua sede no bairro de Muxara, cidade Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo deliberar que a sede seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por decisão da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de logística;
- b) Fornecimento e comercialização de material e equipamento de construção;
- c) Agenciamento de Navios e cargas terrestres, aéreas e marítimas;
- d) Aluguer de viaturas e camiões.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir

participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Lyssandra Martins Cavruco, detentor de uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Charles Alberto Carlos, detentor de uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio e à sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, devendo constar na mesma, a identificação do potencial adquirente e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) O outro sócio deverá exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de Trinta dias a contar da data da recepção da carta registada, referida no número anterior.

Cinco) O não exercício do direito de preferência pelo sócio e a não manifestação da sociedade, confere ao outro sócio o direito de transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, por um preço não inferior

e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que as constantes da referida carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota tenha sido transmitida, o processo fica sem efeito, devendo-se cumprir novamente o disposto nos números anteriores, caso se pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Prática de actividades que coloquem em causa o bom nome da sociedade;
- b) Transmissão da quota sem observância do disposto no artigo anterior.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Falecimento dos sócios)

No caso de falecimento de um sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão devidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;

- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) A exclusão de um sócio e amortização das respectivas quotas;
- j) Exercício de direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um único administrador, nomeando-se desde já, o senhor Estefano Alberto Carlos.

Dois) O administrador exerce o seu cargo por quatro anos renováveis, mantendo-se no referido cargo até que a este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo.

Três) O administrador está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; ou
- b) Pelas assinaturas conjuntas do administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato que haver sido conferido.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O administrador deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto os estatutos da sociedade e certidão negativa .

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos doze de Abril de dois mil e Treze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

MCS – Moçambique Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100376490, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MCS – Moçambique Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1 e mestrado em Ciências Jurídicas, constituída entre os sócios; Ângelo de Sousa Hermínio, solteiro, natural do distrito de Chiúre, província de Cabo Delgado, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100155905S, emitido em dez de Fevereiro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

Um) A sociedade adopta a firma MCS - Moçambique Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante, designada simplesmente por MCS, Limitada.

Dois) A MCS, Limitada, tem sua sede no Bairro de Namutequeliua, U/C Nampaco, quarteirão número sete.

Três) Por simples deliberação da gerência a MCS, Limitada, pode ser deslocada da actual sede para outra praça dentro da cidade, podendo ainda ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto de efectuar serviços de construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, produção de material de construção civil e de carpintaria, elaboração de projectos de engenharia civil.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondendo a uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio Ângelo de Sousa Hermínio.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação caberá ao sócio único com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, obrigar a sociedade em actos e contractos, abrir contas bancárias e tudo o mais que se fizer necessário a sua gestão, obrigando-a com a sua assinatura.

Dois) Fica desde já nomeado administrador o sócio único senhor Ângelo de Sousa Hermínio, com ou sem remuneração conforme ele vier a decidir, podendo a respectiva remuneração ser parcial ou integral, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Disposição transitória

Um) A sociedade assume, desde já as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, bem como a aquisição para a sociedade de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contracto social.

Dois) O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituído para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo que é omissa a este contrato e os casos não previstos na disciplina legal que rege as sociedades unipessoais limitadas, esta sociedade terá regência supletiva da Lei das Sociedades Limitadas e demais legislação em vigor na Republica de Moçambique.

O Conservador, *Ilegível*.

African Century Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que por decisão de vinte de Novembro do ano dois mil e doze, pelas nove horas, teve lugar a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade por quotas, African Century Moçambique Limitada, daqui em diante designada a sociedade, com sede em Maputo, na Avenida Keneth Kaunda número seiscentos e vinte e quatro, Maputo, com o capital social de cinquenta mil metcais, constituída por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e quatro e cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas

número e trinta e um traço A da Conservatória do Registo das Entidades Legais da Matola, titular do Número Único de Identificação Tributária 400350991.

Em sequência de tal deliberação foi alterado o artigo primeiro número dois e foi acrescido o número três do artigo vigésimo terceiro, passando a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal número quatro mil cento e cinquenta e nove, Bairro da Sommerchild em Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Três) Podem movimentar as contas bancárias da sociedade os seguintes senhores, conforme disposição abaixo:

- a) Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto, Hélder Aniceto Mendes, únicos responsáveis, mediante assinaturas conjuntas de duas pessoas, pelas movimentações bancárias.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Gestwin Informática, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco do mês de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade Gestwin Informática, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número catorze mil seiscentos e trinta e sete, a folhas quarenta e quatro verso do livro c traço trinta e seis, com a data de vinte e um de outubro de dois mil, e que no livro e traço sessenta, a folhas cento e sessenta e nove, sob o número trinta e um mil e quarenta e sete, com a mesma data da matrícula está inscrito o pacto social deliberam a cessão de quotas e em consequência a alteração dos artigos terceiro e sexto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens e outros valores é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Jorge Manuel Peixoto Martins com noventa por cento do capital, correspondente a dezoito mil meticais;
- b) Sandra Leonor Marques dos Santos com dez por cento do capital, correspondente a dois mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Três) a sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios para quaisquer actos financeiros e /ou administrativos.

Em tudo o mais não alterado por esta acta continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, trinta de abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

NHR – Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100389592, uma sociedade denominada NHR – Investment, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa, do código comercial, entre:

Primeiro. Ward Raymond Rijkenberg, de nacionalidade Swazi, titular do ID n.º 00512481, emitido pela República da Swazilândia, aos oito de Novembro de dois mil e dez, acidentalmente em Moçambique;

Segundo. Bruce Carmo Sales, de nacionalidade Swazi, titular do ID n.º 00508227, emitido pela República da Swazilândia, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, acidentalmente em Moçambique.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

NHR — Investment, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; importação e exportação de poste de madeira, barrotes, madeira prensada, tábuas de madeira, aluguer de equipamento; gestão de serviços; compra e venda de material e máquinas de construção

com importação e exportação; prestação de serviços de imobiliárias e suas actividades conexas; montagem de sistema informático e de segurança bem como a sua comercialização; turismo e indústria hoteleira; elaboração de estudos e projectos de arquitectura; projectos de arquitectura; decoração de interiores; compra e venda de bens imobiliários, nomeadamente para revenda, de gestão de investimentos imobiliários, de arrendamento e administração de imóveis; fabricação, comércio, importação e exportação de mobiliário, roupeiros, estantes, móveis de cozinha e *wc*, portas, janelas, pavimentos em madeira, artigos de decoração, caixilharia de alumínio e componentes para carpintaria. Podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é fixado em cem mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Ward Raymond Rijkenberg, cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social,
- b) Bruce Carmo Sales, cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete ao gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se à em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Distribution Dynamics Corporation, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas quarenta e uma a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Um) Alteração da sede da sociedade da Avenida da Zâmbia, número cento e dezasseis, em Maputo para Avenida Amílcar Cabral, número seiscentos e noventa e oito, em Maputo.

Dois) Transmissão de mil e quatrocentos e cinquenta e cinco acções, de valor nominal cem meticais, cada, representativa de noventa e sete por cento do capital social à sociedade Tiga – Tecnologias de Informação, Gestão e Automação, S.A. e os restantes três por cento do capital social, representativa de quarenta e cinco acções, de valor nominal de cem meticais, cada, à Hassan Umarji, Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat e Afonso Friães Júnior, passando estes, a deter quinze acções, cada um.

Três) Nomeação de novos administradores e alteração do número três das formas de obrigar a sociedade, passando a constar:

- Hassan Umarji – presidente;
- Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat – administradora;
- Afonso Friães Júnior – administrador.

Para obrigar as contas bancárias são necessárias assinaturas de dois dos três administradores e aposição do carimbo.

Que, em consequência da operada mudança da sede, divisão, cessão de acções, nomeação de

novos administradores e alteração das formas de obrigar a sociedade, é assim alterada a redacção dos artigos segundo, quarto e décimo primeiro, que regem a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número seiscentos e noventa e oito, em Maputo.

Dois) ---

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cento e cinquenta mil mmeticais.

Dois) ---

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) Ficam nomeados novos administradores, os accionistas:

- Hassan Umarji – presidente;
- Sabina Muss-Mia Hajat Lorgat – administradora;
- Afonso Friães Júnior – administrador.

Dois) Para obrigar as contas bancárias são necessárias assinaturas de dois dos três administradores e aposição do carimbo.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

RLG - Comércio e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade denominada RLG – Comércio e Investimentos, Limitada, sita no Bairro Sommerchild Avenida Mao Tse Tung número cinquenta e sete, sétimo andar porta vinte e sete em Maputo, registada na conservatória do registo das entidades legais sob número um, zero, zero, três, cinco, dois, zero, dois e oito, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial, alterando por consequente do artigo sexto número um dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção.

A assembleia foi especialmente convocada com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto Um) Eliminar o número quatro do artigo décimo porque contradiz o número um do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Para efeitos de representação da sociedade são obrigatórias as assinaturas

de dois administradores ou dos seus representantes legais;

Encontravam-se presentes e devidamente representados os sócios da sociedade, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio João Joaquim Rungo;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Guilherme Machado Vaz Folhadela;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e oito mil metcais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto de Macedo Lima;
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil metcais, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio AZ - Gestão e investimentos, limitada.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Churasqueira Eusébio, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que o senhor Pedro Manuel Ferreira Eusébio sócio único da sociedade Churasqueira Eusébio, sociedade unipessoal por quotas, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis traço A rés-do-chão, cidade de Maputo, decidiu ceder uma parte da sua quota a nova sócia Marcela Inácio Nhamussa, alterando-se assim o artigo terceiro e sexto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Pedro Manuel Ferreira Eusébio, com uma quota de noventa mil metcais correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Marcela Inácio Nhamussa, com uma quota de dez mil metcais correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será individualmente exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

African Century Agriculture Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da decisão do dia vinte do mês de Novembro do ano dois mil e doze, pelas nove horas, teve lugar a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade por quotas, African Century Agriculture Moçambique Limitada daqui em diante designada a sociedade, com sede em Maputo, na avenida Keneth Kaunda número seiscentos e vinte e quatro, Maputo, com o capital social de cinquenta mil metcais, constituída por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e quatro e cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um traço A da Conservatória do Registo das Entidades Legais da Matola, titular do Número Único de Identificação Tributária 400388113.

Em sequência de tal deliberação foi alterado o artigo primeiro número dois, e foram acrescidos o número três e quatro do artigo vigésimo terceiro que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Marginal número quatro mil cento cinquenta e nove, Bairro da Sommerchild em Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Três) Fica nomeado o director-geral o senhor Pedro Pinto;

Quatro) Podem movimentar as contas bancárias da sociedade os seguintes senhores, conforme disposição abaixo:

Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto, Hélder Aniceto Mendes, e Sérgio Jeremias de Gouveia, únicos responsáveis, mediante assinaturas conjuntas de duas pessoas, pelas movimentações bancárias. Única excepção vai para as contas denominadas ou em que tenha sido incluída a expressão Petty Cash.

Quatro ponto um) Para efectuar qualquer movimentação bancária na conta acima referida, i.e. Petty Cash, não será necessária a assinatura conjunta dos respectivos responsáveis, podendo os

mesmos movimentar-las individualmente conta mencionada incluindo a senhora Rachel Grobelaar.

Cinco) O senhor Pedro Pinto e o senhor Hélder Aniceto Mendes poderão conjuntamente negociar e assinar contratos, com vista a contrair empréstimos acionistas até ao valor máximo de cinco milhões de dólares americanos, com uma taxa de juro máxima de quinze por cento por ano e por um período máximo de oito anos.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Jovem Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas vinte e nove a trinta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos cinquenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jovem Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal, e tem a sede na Avenida Mao Tse Tung, número quarenta e oito, sétimo andar, flat décimo terceiro, cidade de Maputo, Bairro Sommerchild, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas que considerar convenientes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio José Victor Manuel de Morais Matsinha.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresse pelo único sócio e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas pelo sócio.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada pelo único sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum o sócio, gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do único sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções e a parte remanescente destinar-se-á ao sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Khizu Mall Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100389584 uma sociedade denominada Khizu Mall Mozambique, Limitada, entre:

Primeiro. Isack Vicente Chiona Lipoche, casado, natural de wikihi, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro das Mahotas-cidade de Maputo, rua Mateus Saul número setenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400170861 B;

Segundo. Lino Joaquim Hama, casado, natural de Chidanga-Cheringoma província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Sommerchild, Avenida Julius Nyerere número mil quinhentos e quinze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102502133F;

Terceiro. Mateus Óscar Kida Júnior, solteiro, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Sommerchild, rua António Bocarro número duzentos e vinte e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100216352 N;

Quarto. Izak Hermanus Grobler, casado, natural da África da Sul, portador do Passaporte n.º M00002147.

Quinto. Ulrich Osmund Schuler, natural da África do Sul, portador de Passaporte n.º 468778141

Constituem uma sociedade por quotas que se rege com os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Khizu Mall Mozambique, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Samuel Dabula número mil duzentos e sete no Bairro Sommerchild, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Actividade imobiliária, construção e venda de imóveis;
- Exploração de actividade comercial a grosso e a retalho e prestação de serviços;
- Exploração de supermercados.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais dividido em cinco quotas, distribuído da seguinte forma:

- Isack Vicente Chiona Lipoche, com dezassete por cento, correspondente a trinta e quatro mil meticais;

- b) Lino Joaquim Hama, com dezassete por cento, correspondente a trinta e quatro mil meticais.
- c) Mateus Óscar Kida Júnior, com dezassete por cento correspondente a trinta e quarenta mil meticais;
- d) Izak Hermanus Grobler, com vinte e quatro vírgula cinco por cento correspondente a quarenta e nove mil meticais;
- e) Ulrich Osmund Schuler, com vinte e quatro vírgula cinco por cento correspondente a quarenta e nove mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cedência ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Lino Joaquim Hama que é nomeado director-geral com plenos poderes.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear administradores da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação em diferentes áreas de actuação da sociedade através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço semestral e anual, e contas do exercício económico do ano anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente sempre que fôr necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Skyddo Corretora de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Junho de dois mil e doze, da Sociedade Skyddo Corretora de Seguros, Limitada, sociedade por quotas, matriculada sob NUIT 400240965, deliberou o seguinte:

A divisão e cessão da quota no Valor de cem mil meticais, que o sócio Whatana Investments, sociedade anónima, possuía e que o cede a Fernando Henrique do Carmo de Almeida.

Em consequência é alterada a redação do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito no valor realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, divididos em quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Henrique do Carmo de Almeida;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil Meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Kateko Imobiliária.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Hilário Zandamela & Filho Construções

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100390701 uma sociedade denominada Hilário Zandamela & Filho Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Hilário Zefanias Zandamela, solteiro de quarenta e oito anos de idade residente em Maputo, Bairro das Mahotas A cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110071547X, emitido no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo.

Segundo. Octavio Hilário Zandamela, solteiro de dezoito anos de idade residente em Maputo, Bairro das Mahotas A cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110102333608P, emitido no dia três de Agosto de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo seguinte contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Hilário Zandamela & Filho Construções.

Dois) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir, transferir ou encerrar delegações dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção de edifícios e obras públicas;
- b) Fiscalização em obras;
- c) Importação de materiais de construção;
- d) Consignações, agenciamentos e representações.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, ou complementares do objecto principal em que os socios deliberem, desde que devidamente autorizadas.

Três) a sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras sociedades comerciais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a uma

quota de setenta por cento e cinco mil meticais pertencente ao sócio Hilário Zefanias Zandamela, e outra quota de trinta por cento quarenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Octávio Hilario Zandamela.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos e empréstimo que a sociedade careça, mediante as necessidades desta.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração, gestão e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo de um sócio gerente, que fica desde já nomeado, o sócio Hilário Zefanias Zandamela, como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O sócio gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso dentro das suas funções.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

Um) O Exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referencia a trinta e um de dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na república de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Huiwu — Supermercado, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob o NUEL 100389630 uma sociedade denominada Huiwu — Supermercado, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Jianwu You, solteiro, natural de Fujian – China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo no Bairro do Alto Maé, portador do Passaporte n.º G40924421, emitido aos cinco Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se rege pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação, Huiwu-Supermercado — Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida União Africana número três mil oitocentos e nove no Bairro da Matola Santos.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver actividade comercial com importação e exportação, na venda e prestação de serviços nas áreas de:

- i) Comércio de calçado e vestuário;
- ii) Utencílios domésticos;
- iii) prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a perseguição de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Jianwu You e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações, suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Jianwu You.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sinalização Rodoviária de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e seis a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Alfredo Joaquim Mendes Moreira, Trust Holding, Limitada, e TBS Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Sinalização Rodoviária de Moçambique, Limitada, têm a sua sede na Rua de Chuindi, número noventa e dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sinalização Rodoviária de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede na Rua de Chuindi, número noventa e dois, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Reforço de pavimento;
- Estampagem e serigrafia de sinalização vertical;
- Realização de pinturas de estrada e sinalização rodoviária.

Dois) Por deliberação da assembleia geral:

- A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de três quotas, distribuídas equitativamente, na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Joaquim Mendes Moreira;
- Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Trust Holding, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio TBS Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores Alfredo Joaquim Mendes Moreira, Joaquim Tobias Dai e João Nuno Vareda Tomé.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Estúdio Fírmitas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100190680, uma sociedade denominada Estúdio Fírmitas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Joel Eugénio Muzima, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AF077951, emitido no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, na Província do Maputo;

Segundo. Óscar Stambul Marcelino dos Santos Anica, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110216128J, emitido no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato constituem uma sociedade a que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída, nos termos da lei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Estúdio Fírmitas, Limitada.

Dois) O Estúdio Fírmitas, Limitada, é uma sociedade de prestação de serviços por quotas

de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos jurídicos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número dois mil cento setenta e três, résdochão, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da assembleia, abrir delegações e filiais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede social para outro local.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

- a) Projectos de arquitectura;
- b) Execução de desenho CAD;
- c) Modelação 3D;
- d) Design de mobiliário e objectos.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade conexas ou subsidiária ao objecto principal, desde que para tal obtenha a necessária autorização da assembleia geral e das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradores noutras sociedades em que detenham participações.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Sócios)

A sociedade tem dois sócios, os senhores Joel Eugénio Muzima, Óscar Stambul Marcelino dos Santos Anica, que subscreveram e realizaram integralmente o capital social que é de vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em e bens, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas pertencentes aos sócios nas proporções que se seguem:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel Eugénio Muzima;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Óscar Anica.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento dos sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral exercer todos poderes conferidos por estes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se, uma vez por ano nos primeiros três meses do ano, para apreciação de balanço, modificação e aprovação de contas referentes ao exercício do semestre e/ou ano anterior ou outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A pedido do director-geral a assembleia geral pode ser convocada a reuniões extraordinárias sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem das deliberações dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

- b) A nomeação, remuneração e exoneração de gerentes;
- c) A atribuição de lucros e o tratamento de prejuízos;
- d) O aumento ou redução do capital social;
- e) A designação dos auditores da empresa.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital representado, salvo outras exigidas por lei.

CAPÍTULO III

Da gestão social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo estes nomear mandatários com poderes especiais para gestão diária da sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo directorgeral, um gerente e ou um administrador por eles expressamente autorizado.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do directorgeral que poderá delegar, parcial ou totalmente, os seus poderes a um ou mais mandatários, excepto os da competência da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pelas disposições do Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos serão adoptados por todos os sócios.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade Estúdio Fímitas, Limitada, dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

KLC, Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375419, uma sociedade denominada KLC, Comércio & Serviços, Limitada, entre:

Primeiro. Luís Pedro Pereirada da Conceição, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100248490B, emitido aos nove de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, natural de Maputo onde reside;

Segundo. Kellven Rufino Luís da Conceição, menor, portador da cédula n.º L-8\10, neste acto devidamente representado por Luís Pedro Pereira da Conceição, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100248490B, emitido aos nove de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, natural de Maputo onde reside.

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Klc, Comércio & Serviços, Limitada, com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelo presente estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de KLC, Comércio & Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, número quatrocentos e três barra quatrocentos e quatro, résdochão, na província do Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: a venda de material de construção designadamente: pavimentos, ceramicas, azuleijos, loiças sanitárias, fechaduras, torneiras e espelhos de banho, móveis listenos e artigos afins.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, corresponde à soma de quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal quarenta mil e metcais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente a Luís Pedro Pereira da Conceição;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representando vinte por cento do capital social, pertencente Kellven Rufino Luís da Conceição.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação sócia

ARTIGO QUINTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, com aviso de

recepção, *fax*, carta protocolada, e-mail, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, conferidos em assembleia geral.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de um administrador, ou assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Cinco) Fica desde já nomeado o senhor Luís Pedro Pereira da Conceição como administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Luís Esteves – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100390639, uma sociedade denominada Luís Esteves, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, como sócio único:

Único. Luís Fernando dos Santos Esteves, divorciado, nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 10ZA00043500S, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e doze e válido até cinco de Novembro dois mil dezassete e residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede.

Um) A sociedade adopta a firma Luís Esteves – Sociedade Unipessoal, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e actividades complementares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovada pelos sócio.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Luís Fernando dos Santos Esteves.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Luís Fernando dos Santos Esteves, com ou sem remuneração, conforme vai ser decidido pelo próprio.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

Quatro) A administração fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, designadamente adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

ARTIGO SEXTO

Registo de decisões

Devem ser consignadas em actas as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Coolela Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100279428, uma sociedade denominada Coolela Investimentos, Limitada, que regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Coolela Investimentos, S.A., sociedade anónima, regendo-se nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos setenta e seis, résdochão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, a sede ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, sempre que se achar conveniente, podem ser criadas, transferidas e encerradas sucursais, agências, delegações e ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Consultoria fiscal, comercial e financeira;
- b) Gestão de participações sociais;
- c) Agenciamento;
- d) Mediação e intermediação comercial;
- e) Representação comercial.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Por decisão expressa do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir, alienar participações noutras sociedades, ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, ainda que tenham uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito é de cem mil meticais, e está representado por dez títulos de dez acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, e mediante o parecer do Conselho Fiscal em funcionamento, a Assembleia Geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções, ou por incorporação de lucros ou reservas disponíveis, bem como por qualquer outra modalidade ou forma permissível por lei.

Três) A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;

e) Se no aumento apenas participam os accionistas e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente, com recurso a subscrição pública;

f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) Os accionistas podem prestar suprimentos de que carece a sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções poderão ser representadas por títulos de um a cem e múltiplos de cem até mil acções.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente conversíveis a pedido dos interessados.

Três) Tanto as acções nominativas como as acções ao portador podem ser ordinárias ou preferenciais.

Quatro) As acções podem ser divididas em séries A e B.

Série A – São pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si, e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital. Uma vez transmitidas, as acções da série A passam a série B, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A ou por transmissão mortis-causa.

Série B – São representativas dos outros accionistas detentores de acções nominativas e ou ao portador, decorrendo as despesas de transmissão ou conversão por conta dos interessados e cujas condições de subscrição serão definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar outras operações dentro dos limites da lei.

Dois) A deliberação social que admite a aquisição ou alienação de acções próprias da sociedade, deverá indicar especificamente:

- a) O objecto;
- b) O preço e as demais condições de aquisição;
- c) O prazo;
- d) Os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) O Conselho de Administração da sociedade fica com a faculdade de amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo

último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nas seguintes situações:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre, devendo-se, contudo, observar o estatuído no número quatro do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão das acções, gozam de direito de preferência a sociedade, e os accionistas não cedentes, respectivamente.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão, consoante o que for mais baixo.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deverá comunicar à sociedade, este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o Conselho de Administração da sociedade deliberará se usa ou não do seu direito de preferência.

Seis) Caso a sociedade não venha a usar o aludido direito de preferência, o Conselho de Administração deverá comunicar aos restantes accionistas, no prazo de quinze e por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos da alienação proposta, e estes no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Sete) Havendo dois ou mais accionistas interessadas em exercer o direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção das acções que já possuíam.

Oito) Findo o prazo previsto no número seis deste artigo, o Conselho de Administração comunicará nos dez dias seguintes ao accionista cedente, quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Nove) Na falta de comunicação considerar-se-á que nem a sociedade, nem nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante poderá efectuar a transacção proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, desde que não hajam accionistas em mora ou que tenham excedido a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Dois) A emissão de obrigações está sujeita a registo comercial, não devendo de qualquer forma ser emitidos os respectivos títulos antes do registo.

Três) Tanto as acções como as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meio de carimbo ou qualquer outro processo gráfico previamente aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, nomeadamente:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos mais de uma vez.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem nos cargos até a eleição de novos membros, salvo renúncia expressa com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) Todo accionista, com ou sem direito a voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Só podem votar em Assembleia Geral da sociedade os accionistas detentores de dez acções.

Três) Os accionistas que não possuem o número de acções exigido no número anterior poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido, e só se podem fazer representar em Assembleia Geral por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os accionistas podem fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral por um mandatário que seja advogado, accionista ou

administrador da sociedade, desde que munido de uma procuração outorgada de duração não superior a doze meses e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos renováveis.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa a Assembleia Geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos casos em que a Assembleia Geral decidir um número superior.

Quatro) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas, no livro respectivo, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se uma lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da Mesa ou por quem o substituir, por publicação em jornal de maior circulação no país com trinta dias de antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscrito.

Três) A Assembleia Geral só poderá se constituir e deliberar validamente se em primeira convocação estiverem presentes accionistas com mais de cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei exija quorum superior.

Quatro) Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Debater, modificar, aprovar o relatório de gestão e de contas do Conselho de Administração, atento ao parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

c) Deliberar sobre qualquer alteração aos presentes estatutos;

d) Deliberar dentro dos limites da lei sobre outros assuntos para as quais tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por três a cinco membros, eleitos por uma ou mais vezes, pela Assembleia Geral, sendo os seus mandatos de quatro anos renováveis.

Dois) O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão escolhidos de entre os seus membros, por votação interna que deverá constar no livro de actas deste órgão.

Três) Poderão ser membros do Conselho de Administração indivíduos que não sejam accionistas da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração poderá nomear um Administrador Delegado definindo para o efeito as respectivas competências.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Investidura e registo)

Um) Os administradores, sob pena de nulidade são investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes competências:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar em quaisquer pleitos ou acções;
- c) Estabelecer o regulamento interno;
- d) Deliberar e gerir, quer o investimento directo, quer todas as participações financeiras e sociais que a sociedade seja, ou venha a ser, detentora directa ou indirectamente;

- e) Delegar poderes e constituir mandatários, fixando as condições e limites dos poderes atribuídos;
- f) Negociar e contratar com qualquer instituição de crédito e efectuar todos os tipos de operações activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que entender por conveniente, sempre no interesse da sociedade;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato da sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do seu mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se mensalmente, e sempre que for devidamente convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

- a) As convocatórias devem ser feitas por escrito, sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se houver consenso entre todos os membros, e deverá incluir a ordem dos trabalhos, e as demais indicações e elementos necessários para a tomada de decisões;
- b) As reuniões do Conselho de Administração serão na sede social da sociedade, sem obstar que se realize em outro local indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, sempre que motivos especiais o justificarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração constitua-se e delibere validamente, é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros, ou representantes legais.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas suas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados, cabendo ao presidente em caso de empate o voto de qualidade.

Quatro) Todas as deliberações do Conselho de Administração devem ser devidamente registadas em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador delegado e ou de um administrador, com as competências definidas pelo Conselho de Administração;
- b) O administrador delegado obriga sozinho a sociedade nas matérias para as quais lhe foram especialmente conferidos poderes, para tal, pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
- d) Pela assinatura de um mandatário especial, com as competências definidas pelo Conselho de Administração;
- e) Em casos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade poderá ser representada, com plenos poderes, por qualquer dos seus administradores, ou por um mandatário, nas Assembleias Gerais de sociedades em que detenha participações.

Três) Os administradores ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, tais como letras, fianças, abonações, avales e a outros semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade destes administradores perante a sociedade pelos danos que lhe causarem.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos para um mandato de quatro anos pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o Conselho Fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;

- b) Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- c) Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro, devendo as contas anuais ser submetidas a apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Distribuição de dividendos)

Um) Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de deduzidas a percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas na proporção das suas participações sociais.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, pode a Assembleia Geral decidir sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas a estabilização dos dividendos ou a eventuais gratificações a elementos dos órgãos sociais e a trabalhadores.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições da lei aplicável que esteja em vigor, e em caso de omissões, as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Turbo Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100390353, uma sociedade denominada Turbo Industries, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa Código Comercial, entre:

Umesh Vankaya Lapati de nacionalidade indiana portador do Passaporte n.º Z 1926227 com data de emissão de treze de Novembro de dois mil e onze, válido até doze de Setembro de dois mil e vinte e um; Chitti Babu Alvakonda de nacionalidade indiana, Portador do Passaporte n.º K1828844 emitido aos três de Fevereiro de dois mil e doze, válido até dois de Fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de Turbo Industries, Limitada com sede na Matola, Avenida Samora Machel número doze mil cento e vinte e cinco.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto :

- a) Fabrico de estruturas metálicas, tubos, tanques e camiões,

- b) Fabrico e manutenção de transformadores e motores;
- c) Oficina mecânica;
- d) Importação e exportação.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais;

- a) Umesh Vankaya Lapati com noventa e oito mil metcais, equivalentes a noventa e oito por cento;
- b) Chitti Babu Alvakonda com dois mil metcais, equivalentes a dois por cento.

Dois) A sociedade é representada pelo sócio maioritário como sócio gerente.

ARTIGO CINCO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de comum acordo entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEIS

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete ao sócio gerente.

Dois) O sócio gerente fica autorizado a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal

da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SETE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reuni-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGO NOVE

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DEZ

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.